

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/4/2009**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor conselheiro Humberto Bosaipo, para relatar o processo nº 11 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. HUMBERTO BOSAIPO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas, trata o processo digital de nº 20.410-2/2009 de consulta encaminhada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Norte Mato-grossense, por intermédio do seu Presidente social Paulo Banazeski, versando acerca da sistemática na implantação do controle interno na instituição.

Encaminhado o feito à Consultoria Técnica, esta nos informa que o consulente preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme legislação em vigor.

Em seu Parecer, a Consultoria tece suas considerações e apresenta relação da legislação e entendimento técnicos desta Corte inerentes ao assunto. E ao final responde as indagações do consulente.

O Ministério de Contas, através do seu Parecer, tece considerações acerca da admissibilidade e ratifica os entendimentos consubstanciados no Parecer nº 013/2010 da Consultoria Técnica. O Parecer é da lavra do Dr. Procurador William de Almeida Brito Júnior.

É o relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador.

O DR. PROC. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro Relator, trata-se de autos de consulta em que o Consórcio Público solicita informação técnico-jurídica deste Tribunal acerca da implantação, necessidade, obrigatoriedade de existência do controle interno.

Antes de adentrar a fundo a esta questão, acho importante consignar que causa até espanto a pergunta “tem que ter controle interno”!

Na verdade o Tribunal já tem a Resolução nº 01/2007 regulamentando, a Constituição Federal já exige, então que isso sirva de alerta: todos os órgãos públicos, qualquer pessoa que gerir recurso público, tem que ter o seu controle interno!

No mérito, o Ministério Público mantém o Parecer exarado nos termos da resolução de consulta muito bem fundamentada pela equipe técnica deste Tribunal.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. HUMBERTO BOSAIPO – Em análise aos autos, verifico que os requisitos admissibilidade foram todos preenchidos e atendem a legislação em vigor.

No mérito, acato o parecer da Consultoria Técnica, bem como o Parecer Ministerial da lavra do ilustre Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior.

Voto, preliminarmente, em Conhecer a presente Consulta para em seu mérito responder ao consulente nos termos da íntegra do Parecer da Consultoria Técnica.

Voto, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos para fazer constar o verbete da decisão colegiada que se segue:

“Resolução de Consulta 2010. Consórcio Público. Sistema de Controle Interno. Cooperação Técnica com entes consorciados. Possibilidade. Controlador Interno. Atuação junto aos consórcios, com ressalvas.

1) Os consórcios devem cumprir a Instrução Normativa nº 01/07/TCENT naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, são Unidades Executoras do Controle Interno, fazem parte do Sistema de Controle Interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os Manuais de Rotinas e Procedimentos de Controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a Unidade de Controle Interno com o respectivo Controlador Interno;

2) Os consórcios públicos podem elaborar suas próprias Normas ou celebrar Termos de Cooperação Técnica objetivando a utilização das Normas de Rotina e Procedimentos de Controle dos entes consorciados, devendo, entretanto, adequá-las a sua realidade;

3) O campo de atuação dos controladores internos dos entes consorciados engloba também os consórcios públicos, considerando que a finalidade e os recursos envolvidos são públicos. Portanto, não há que se falar em cedência de controladores internos para os consórcios, vez que todos os entes devem exercer a fiscalização em relação à aplicação dos recursos, por meio de atuação dos respectivos controladores internos”.

É o voto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

TC  
Fl. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e CAMPOS NETO.

\*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas Taquigráficas sem revisão dos Senhores Conselheiros.

LB